DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.446/2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PERMANÊNCIA E DEFINIÇÃO

Art. 1º - A comercialização de alimentos em equipamentos como "trailers", caminhões, furgões e congêneres, em áreas públicas e privadas, nas modalidades denominadas de "food truck" e "food park", através da venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, observará fixados nesta lei.

§ 1º - São definidos como "trailers" o equipamento móvel, constituído de material leve de fácil transporte, localizado em logradouros públicos para fins de comercialização de bebidas, lanches e congêneres.

§ 2º - É definido como "food truck" o veículo com uma cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas que transporta e vende alimentos, de forma itinerante.

§ 3º - Entende-se por "food parks" os espaços privados que oferecem ao público lazer, entretenimento, cultura e diferentes opções de comida e bebida sem cobrar entrada.

Parágrafo único. O ponto de instalação do "trailer" deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a - Não se situar em frente a ponto de ônibus;

b - O "trailer" não poderá ter em sua volta, rebaixamento de guia;

c - O "trailer" deverá possuir recipientes adequados e em número necessário para a coleta de lixo, sendo expressamente vedada a sua queima nesse local;

Art. 2º - É vedado o exercício das atividades regulamentadas por esta Lei:

I – em vias ou logradouros:

a) Não serão permitidos a instalação de equipamentos de som ambiente e ou música ao vivo;

b) Utilização de mesas, cadeiras, guarda-sol, banquetas e similares, desde que não disponham de área distinta para tal uso e consequentemente obstruam o passeio público;

c) Utilização de banners, cavaletes, balões flutuantes, infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas, ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo;

d) Atividade de panfletagem, ativação de marcas ou promotores de dugustação.

II – em vias, áreas e logradouros públicos e em áres privadas:

a) Utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;

b) Uso de equipamentos que produzam ruído excessivo, conforme previsto na legislação aplivável;

c) Acondicionamento de produtos na parte do veículo.

Art. 3º - A execução das atividades previstas nesta Lei, além de cumprir as normas de postura, tributária, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras que venham a ser estipuladas, deverá atender as seguintes exigências documentais:

a) Cópia do documento de identidade, CPF, 02 (duas) fotos 3X4, "croqui"do "trailers" da localização pretendida ou descrição do local (endereço) onde estará disponível o equipamento para vistoria e descrição dos produtos a serem comercializados;

b) Obedecer aos horários conforme a legislação vigente;

c) Para aprovação final, será exigida a apresentação de laudo de vistoria e inspeção de autoridade sanitária.

Art. 4º - O prazo da licença será definido pela Prefeitura Municipal de Avaí, podendo prorrogá-lo, a pedido do interessado.

§ 1º - O "trailer" que se encontrar em atividade na zona

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

urbana e em situação irregular deverá ter sua situação regularizada no prazo de 90 (noventa) dias, observando o disposto nas alíneas seguintes:

a) Estarem contíguos a passeios em largura não inferior a 2 (dois) metros, medidos na perpendicular do centro do equipamento até o alinhamento predial;

b) Estarem localizados a mais de 5 (cinco) metros do alinhamento predial da esquina mais próxima e em locais que não impeçam a visibilidade do livre trânsito de veículos e não prejudique as entradas e saídas residenciais e comerciais;

c) Para aprovação final, será exigida a apresentação de laudo de vistoria e inspeção de autoridade sanitária.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado expedir decreto regulamentando os locais onde poderão ser intalados os “trailers”.

§ 3º - O “food truck” deverá obedecer todas as normas de trânsito vigentes, inclusive quanto ao estacionamento nas vias públicas.

CAPÍTULO II

DA VISTORIA, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS

Art. 5º - Anualmente, a VISA – Vigilância Sanitária em consonância com o Setor Tributário, farão vistoria nos “trailers” e “food trucks” devidamente licenciados ou em atividades à data de vigência desta lei, notificando seus proprietários das irregularidades constatadas.

Art. 6º - As irregularidades constatadas deverão constar de notificação emitida a seus proprietários, dando-lhes o prazo necessário para pagamento das irregularidades.

§ 1º - A inobservância do que preceitua o artigo 2º deverá à VISA – Vigilância Sanitária em consonância com o Setor Tributário a aplicação de multas de acordo com o Código Tributário do Município, podendo, a partir da terceira multa, suspender a licença concedida para exploração do serviço.

§ 2º - Será cancelada a licença de “trailers” ou “food trucks” que se encontrem em locais que reduzam, impeçam a visibilidade à circulação do livre trânsito de veículos ou perturbarem o sossego público, comprovadamente.

§ 3º - Na desistência da exploração dos serviços, o interessado deverá requerer o cancelamento (BAIXA) no setor tributário, com requerimento protocolado.

§ 4º - O permissionário não poderá ceder, emprestar, sob qualquer pretexto, o espaço e a autorização que lhe foi concedida, sem a devida alteração cadastral junto ao Setor Tributário Municipal, sob pena de cassação da Licença.

§ 5º - Cada permissionário deverá obrigatoriamente manter-se no local pela licença ou área de rotatividade que for imposta pelo orgão responsável.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 7º - São condições técnicas dos equipamentos:

a) Os equipamentos deverão ser construídos de material de boa qualidade, leve, sem saliência ou ressaltos que se interponham à circulação em seu entorno, resultando em superfície perfeitamente vedada à ação das intempéries;

b) Deverão os “trailers” e “food trucks” estar revestidos, internamente com material impermeável, lavável, rígido, de boa qualidade e condições de fácil higienização;

c) Devem ser dotados de ligação de água potável, energia elétrica e quando possível de esgoto;

d) Quando não for possível a ligação das águas servidas na rede pública de esgotos, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo de coleta temporária dos afluentes residuais.

e) Os “trailers” situados junto a passeios poderão ter cobertura projetada de 1,20 metros desde que com altura não inferior a 2,50 metros , medidos do nível da calçada; e recolhíveis no período em que o equipamento não estiver funcionando;

d) Será admitida cobertura no entorno dos “trailers” de acordo com o projeto específico, em locais indicados pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, analisados caso a caso;

e) Os “trailers” deverão possuir dimensões máximas de 2,00 metros de largura, 8,00 metros de comprimento de 2,20 metros de altura.

Parágrafo Único - Os equipamentos já autorizados,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

com medidas superiores à estabelecidas neste inciso serão tolerados durante a vida útil, não podendo exceder, em nenhuma hipótese a 10,00 metros de comprimento.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese os “trailers” poderão ser dotados de sanitários públicos, nem possuir cobertura fixa sobre passeios.

Art. 9º - Não será admitida nenhuma construção junto aos equipamentos.

Art. 10 - Não será admitida nenhuma forma de fixação dos “trailers” ao solo.

Art. 11 - Não será pemitido, em qualquer das atividades autorizadas, o uso de energia elétrica e os serviços de águas e esgotos às expensas do Município.

Art. 12 - Poderá, em casos excepcionais, e a critérios órgão responsável, ser admitida a colocação de cadeiras e mesmas móveis, no entorno dos “trailers” e “food trucks”, desde que não obstruam o livre trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo único - Não será admitida a colocação de mesas ou cadeiras, móveis ou não, sobre os passeios ou chapa de rolamento de veículos, sendo admitido mobiliário onde for autorizada cobertura, estabelecida pelo órgão responsável.

Art. 13 - Todos os equipamentos deverão ser dotados de lixeiras próprias, fixadas externamente nos equipamentos, com dimensões mínimas de 50x50 cm de boca e 80cm. de profundidade, dotadas de sacos plásticos, ficando sua manutenção a cargo dos titulares.

CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 14 - Todas as autorizações concedidas serão pessoais, individuais, devendo a atividade de “trailers” e “food trucks” ser conduzida pelo titular da licença ou seu proposto.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese será dado mais de uma autorização para exploração de “trailers” e “food trucks” para o mesmo titular.

Art. 16 - Ao pedir cancelamento (BAIXA) de autorização para exploração de “trailers” e “food trucks”, o titular poderá indicar o nome do substituto.

Parágrafo único - Só poderá fazer indicação de novo titular aquele que, comprovada e efetivamente tenha explorado o “trailers” e “food trucks” por um período não inferior a três anos.

Art. 17 - Quando se tratar de pedido de transferência ou cancelamento (BAIXA), o ato deverá ser feito por requerimento, contendo nome e endereço completo do titular devendo ainda ser anexado a respectiva licença e a devida quitação das taxas pertinentes.

Art. 18 - Na revalidação de autorização, o equipamento deverá ser enquadrar no conteúdo da presente Lei.

Art. 19 - Em caso de autorização já concedida em vias de grande fluxo de veículos ou pedestres o órgão responsável examinará, minuciosamente, da conveniência da permanência do equipamento no local.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de equipamentos para fins diversos dos concedidos pelo órgão responsável, nem para prestação de serviços.

Art. 21 - Não serão dadas novas autorizações, por força da lei, para exploração de “trailer” em terreno de particulares, exceto em caso de “food parks”.

Art. 22 - Será revogada toda autorização cujo equipamento não for utilizado por um período superior a seis meses.

Art. 23 - Somente será dada revalidação para exploração de “trailers” e “food trucks” para as pessoas que não tiverem débitos com a Prefeitura Municipal de Avaí.

Art. 24 - Os titulares que já disponham de autorização terão prazo de seis meses para se adaptarem ao que estabelece a presente lei.

Art. 25 - Os casos omissos na presente lei serão decididos por lei específica.

Art. 26 - O não cumprimento do que estabelece a presente lei, por parte dos titulares, implicará na imediata cassação da autorização.

Art. 27 - Fica fazendo partes da presente lei, as planta anexas contendo projeto padrão de cobertura para os casos admissíveis, mapa de localização de “trailers” permitidos pela Prefeitura Municipal de Avaí, bem como

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

cores do equipamento, área para publicidade e saia metálica de fechamento.

Art. 28 - Não haverá incidência de cobrança para entidades filantrópicas do Município e ao Fundo Social de Solidariedade, com prazo determinado, após análise e parecer do órgão responsável, enquadrado na categoria "trailer" para exploração comercial na área denominada "quadrilátero central", composta pela Praça Major Gasparino de Quadros, Rua Osório Machado, Rua Domingos Zulian e Rua Barão do Rio Branco.

Art. 29 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Avaí, 16 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

LEI N° 2.447/2021

"Que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, até o valor de R$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e posteriores alterações, destinados à execução de obras de infraestrutura urbana e programa de iluminação pública no município de Avaí/SP, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA - para Despesa de Capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1° do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei:

§1º. Recursos FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM), a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", e inciso II, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas;

I - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput deste parágrafo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§2º. Ou como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avaí, 16 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

Lei nº. 2.448/2021

"Que autoriza o Chefe do Executivo a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí - SP, um crédito especial no valor R$ 87.596,34 (Oitenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente à aplicação do saldo do FUNDEB do exercício 2020 nos termos do artigo 25 § 3º da Lei 14.113 de 25 de dezembro 2020 "

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 87.596,34 (Oitenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), destinados a aplicação do saldo do exercício de 2020, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.11	Vencimentos e Salários	73.785,19
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.13	Obrigações Patronais	13.190,70
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.16	Outras despesas Variáveis-Pessoal Civil	620,45
			TOTAL	87.596,34

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Superávit do Exercício Anterior no valor de R$. 21.000,00 e anulação parcial da seguinte dotação:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
			Superávit Financeiro exercício anterior	21.000,00
02.04.03	12.361.0016.2016.0002	3390.39	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	66.596,34
			TOTAL	87.596,34

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/01/2021.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 16 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Decretos

DECRETO N° 1.565/2021

"Que abre na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí - SP, um crédito especial no valor R$ 87.596,34 (Oitenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referente à aplicação do saldo do FUNDEB do exercício 2020 nos termos do artigo 25 § 3º da Lei 14.113 de 25 de dezembro 2020 "

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.448/2021,

Decreta

Art. 1° - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Avaí, um crédito especial no valor de R$ 87.596,34 (Oitenta e sete mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), destinados a aplicação do saldo do exercício de 2020, assim discriminados:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.11	Vencimentos e Salários	73.785,19
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.13	Obrigações Patronais	13.190,70
02.04.04	12.361.0017.2017.0003	3190.16	Outras despesas Variáveis-Pessoal Civil	620,45
			TOTAL	87.596,34

Art. 2° - Constitui recurso ao crédito Adicional Especial o Superávit do Exercício Anterior no valor de R$. 21.000,00 e anulação parcial da seguinte dotação:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
			Superávit Financeiro exercício anterior	21.000,00
02.04.03	12.361.0016.2016.0002	3390.39	Outros Serviços de Terceiros e Encargos	66.596,34
			TOTAL	87.596,34

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/01/2021.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 16 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita Municipal

Registrado e Publicado na forma da Lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL

Chefe de Gabinete